



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048665-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante COLÉGIO PIRÁGINE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, é agravado MARCOS AURÉLIO HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33077

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2048665-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COLÉGIO PIRÁGINE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL
LTDA

AGRAVADO: MARCOS AURÉLIO HENRIQUE

COMARCA: JAÚ

JUIZ: PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. CONSTRIÇÃO DE AUTOMÓVEL. *Decisão de primeiro grau que indeferiu a penhora de veículo porque terceiro figura como proprietário junto ao registro do órgão de trânsito. Inconformismo da exequente. EXERCÍCIO DE MERA DETENÇÃO.* Embora a aquisição da propriedade se dê pela simples tradição, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, no caso, a prova documental acostada pelo terceiro, que figura como proprietário no registro do veículo, demonstra que o executado é seu empregado e detém o bem para utilizá-lo no exercício de sua atividade profissional. Terceiro que arca com os custos de manutenção e tributos incidentes sobre o automóvel. Ausente indício de conluio fraudulento entre o executado e o terceiro. Presunção de domínio afastada. Penhora indeferida. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 157/158 dos autos originários que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de veículo porque terceiro figura como proprietário junto ao registro mantido pelo órgão de trânsito.

Insurge-se a exequente, insistindo na constrição do automóvel, pois a propriedade dos bens móveis é transmitida pela simples tradição, não pelo registro perante o DETRAN. O executado exerce a posse direta do veículo cotidianamente, conforme comprovação documental. O registro foi realizado em

nome de terceiro justamente para impedir sua localização por meio de ferramentas de pesquisa de bens penhoráveis. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 11/12), com apresentação de contraminuta a fls. 222/225.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 02.02.2021, COLÉGIO PIRÁGINE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA e MARCOS AURÉLIO HENRIQUE firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, subscrito por duas testemunhas, referente ao 8º ano do ensino fundamental, cursado pelo filho do contratante (fls. 16/20 da origem).

Segundo a instituição de ensino, o contratante deixou de pagar as mensalidades escolares vencidas entre fevereiro e maio de 2021, que alcançavam o valor de R\$ 3.117,84.

Daí extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 02.07.2021, de ação de execução de título extrajudicial.

Citado (fls. 70 da origem), o executado não efetuou o pagamento voluntário, tampouco ajuizou embargos à execução (fls. 71 da origem).

As tentativas de constrição por intermédio das ferramentas SISBAJUD e RENAJUD não foram bem-sucedidas. Expedido mandado de penhora, o Oficial de Justiça compareceu à residência do executado, constatando inexistirem bens penhoráveis, mas observou que *“Em frente a garagem havia um veículo Ecosport preta placa DHX 1161 que segundo informações do requerido*

não está em seu nome, porém não foi apresentado o documento” (fls. 149 da origem).

A exequente, então, pleiteou a penhora do veículo Ford Ecosport XLT 1.6 ano 2005 (fls. 160/165 da origem), juntando fotografias que demonstram que o automóvel foi encontrado estacionado em frente à residência do executado em dias úteis e feriados e nas imediações de seu local de trabalho (fls. 169/182 da origem).

Sobreveio a r. decisão agravada:

Inicialmente, pelo sistema Renajud foi realizada pesquisa de bens em nome do executado e destaque-se que o veículo em questão não é de propriedade do executado, conforme consta em minuta anexa.

É cediço que a transferência de bens móveis se dá pela simples tradição, presumindo-se ser proprietário quem detiver a sua posse, nos termos do art. 1.226 do Código Civil, não se tratando de mera formalidade.

Todavia, tratando-se de veículo automotor, o registro no Órgão de Trânsito é imprescindível para a transferência da propriedade, o que deflui dos arts. 120, 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo como subsistir a penhora pleiteada sobre veículo de propriedade de terceiro estranho à lide.

Deste modo, impossível a constrição do bem indicado pelo exequente.

Relatados os fatos e atos processuais relevantes, passo ao exame do recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente, em que insiste na penhora do veículo.

Nos termos do art. 1.226 do Código Civil, a propriedade de bens móveis se transmite pela tradição, de sorte que a exteriorização da posse por

tempo relevante estabelece verdadeira presunção de domínio. Dito de outro modo, a existência de registro em nome de terceiro, por si só, não basta para identificar o verdadeiro proprietário, pois a transmissão do domínio se opera independentemente da formalização do registro.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO VOLTADO À DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE VEÍCULOS QUE SE ENCONTRAM EM PODER DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. HAVENDO SUFICIENTES INDÍCIOS DA PROPRIEDADE DOS BENS, QUE SE EXTERIORIZA PELA POSSE, É DE SER DEFERIDA A MEDIDA. AGRAVO PROVIDO. Pretende a exequente seja realizada a penhora de veículos que se acham na posse do executado, mas registrados em nome de terceiros. Como se sabe, a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição, de modo que a posse da coisa constitui um fator que exterioriza o domínio. Assim, havendo suficientes elementos para alcançar a presunção de que o executado é proprietário dos veículos, há de ser deferida a medida constritiva, o que se faz por conta e risco da exequente, que assume as consequências de eventual cancelamento da medida por meio de embargos de terceiro. (Agravado de Instrumento nº 2262492-49.2019.8.26.0000, rel. Des. Antonio Rigolin, j. 09.03.2020).

Contudo, no caso, o executado obteve êxito em afastar a mencionada presunção, demonstrando se tratar de mero detentor do bem.

ADELINO SPILARI FILHO, que figura como titular do veículo

junto ao registro do DETRAN (fls. 231), compareceu aos autos por meio de procuração regularmente outorgada ao mesmo patrono do executado (fls. 227/228), apresentando justificativa plausível para o uso do bem pelo executado, ao afirmar que atua profissionalmente no ramo de produção de calçados femininos e que cede o automóvel a seu funcionário para a entrega de materiais inerentes à atividade profissional (fotografias a fls. 232/234).

Ademais, o terceiro juntou aos autos documentação idônea que reforça sua condição de proprietário: protesto de Certidão de Dívida Ativa relativa ao IPVA do exercício de 2023 (fls. 229/230) e orçamento de serviços mecânicos realizados em 23.01.2025, emitido em seu nome, abrangendo troca de óleo, limpeza de bicos injetores e alinhamento (fls. 236).

Essas circunstâncias, somadas à ausência de demonstração de conluio fraudulento entre o terceiro e o executado, são suficientes para afastar a presunção de que o bem pertença ao devedor. A atuação do terceiro revela-se compatível com os deveres de manutenção e conservação do bem, condizentes com a titularidade efetiva do automóvel, não sendo razoável desconsiderar o registro perante o órgão competente com base em elementos apenas indiciários.

Sobre a detenção, ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: *“Em conformidade com o art. 1.198 do Código Civil, servidores da posse (ou gestores da posse) são aquelas pessoas que detém o poder físico sobre a coisa em razão de uma relação subordinativa para com terceiro. Enfim, é aquele que apreende o bem em cumprimento de ordens ou instruções emanadas dos reais possuidores ou proprietários. Também conhecidos como fâmulos da posse, exerciam atos de posse em nome alheio, como mero instrumento da vontade de outrem. É o eloquente exemplo do caseiro perante o bem imóvel”* (Curso de Direito Civil, vol. 5, 10ª ed., 2014, JusPodivm, p. 111).

Neste quadro, ausente comprovação de fraude à execução e considerando que os indícios coligidos pela exequente foram infirmados pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado e pelo titular do registro do automóvel, inexistente fundamento suficiente para autorizar a medida constritiva, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora